



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11080.001639/2004-18
Recurso nº 171.358 Voluntário
Acórdão nº 2202-01.079 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de abril de 2011
Matéria IRPF - Cálculo do Imposto
Recorrente SIMÃO SCHNAID (ESPÓLIO)
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2003

IMPOSTO DEVIDO. CORREÇÃO DO VALOR APURADO.

Diante da ausência do demonstrativo de apuração do imposto devido, refaz-se o cálculo considerando-se o resultado da decisão de primeira instância e demais elementos disponíveis no autos, corrigindo-se o valor a ser exigido do contribuinte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso.

(Assinado digitalmente)

Nelson Mallmann – Presidente

(Assinado digitalmente)

Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga - Relatora

Composição do colegiado: Participaram do presente julgamento os Conselheiros Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, Antonio Lopo Martinez, Ewan Teles Aguiar, Pedro Anan Júnior e Nelson Mallmann. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Helenilson Cunha Pontes.

Relatório

O presente processo originou-se do processamento manual da Declaração Final de Espólio de SIMÃO SCHNAID, cuja decisão judicial da partilha ocorreu em dezembro de 2003, na qual foi apurado imposto a restituir no valor de R\$ 518,15. (fls. 2 a 6).

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Porto Alegre/RS, por meio do Despacho Decisório nº 1800, de 14 de setembro de 2007 (fls. 35 a 37), indeferiu a restituição pleiteada na Declaração Final de Espólio, em decorrência da apuração de omissão de rendimentos recebidos a título de aluguéis e da tributação de rendimentos indevidamente considerados pelo contribuinte como isentos e não tributáveis, apurando saldo de imposto a pagar no valor de R\$14.034,06, conforme demonstrativo de cálculo de fl. 38.

DA IMPUGNAÇÃO

À fl. 40, encontra-se anexada impugnação, instruída com os documentos de fls. 41 a 44, cujo resumo se extrai da decisão recorrida (fl. 48):

Fernando Schnaid, inventariante, através de sua procuradora, fl. 40, apresenta suas razões de impugnação, fl. 40, alegando que os rendimentos percebidos do Ministério da Saúde (R\$ 40.874,86) e do INSS (R\$ 8.334,50) informados como isentos e não tributáveis foram recebidos a título de pensão por Jane Schnaid, portadora de alienação mental, conforme Certidão de Nascimento atualizada em anexo e comprovantes de pagamentos de 2005, os quais comprovam a data do início da pensão, 27/01/2003.

DO JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

Apreciando a impugnação apresentada, a 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Porto Alegre (RS) julgou procedente em parte o lançamento, proferindo o Acórdão nº 10-15.845 (fls. 47 a 49), de 14/05/2008, assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2003

RENDIMENTOS DE ALUGUÉIS

Rendimentos recebidos pelo espólio, a título de aluguéis, são tributáveis na Declaração final de Espólio

PENSÃO PAGOS A PORTADOR DE MOLÉSTIA GRAVE.

Pensão auferida por portador de alienação mental e incluído como dependente na Declaração Final de Espólio é isenta para fins de imposto de renda.

A decisão *a quo* acatou os argumentos do impugnante, excluindo da base de cálculo os valores referentes à pensão paga pelo Ministério da Saúde (R\$40.874,86) e pelo INSS (R\$8.334,50) à Jane Schnaid, informada como dependente e incapaz na Declaração Final de Espólio, como se observa pelo teor do voto condutor a seguir transcrito (fls. 48 e 49):

A impugnação foi apresentada tempestivamente.

Assinado digitalmente em 20/04/2011 por NELSON MALLMANN, 20/04/2011 por MARIA LUCIA MONIZ DE ARAGAO CA

Autenticado digitalmente em 20/04/2011 por MARIA LUCIA MONIZ DE ARAGAO CA
Emitido em 26/04/2011 pelo Ministério da Fazenda

Ao exame da Declaração Final de Espólio, fls. 2/6, verifica-se que a fiscalização, entendendo que os rendimentos informados como isentos e não tributáveis, fl. 5, foram percebidos pelo falecido Simão Schnaid a título de proventos de aposentadoria por ser portador de moléstia grave desde 04/06/1990, tributou os valores auferidos nos meses de fevereiro a dezembro de 2003, uma vez que o óbito ocorreu em 27/01/2003.

Na impugnação o inventariante argumenta que tais valores se referem à pensão paga a Jane Schnaid, filha do "de cujus", portadora de alienação mental e interditada por sentença datada de 09/05/1984, conforme averbação na certidão de nascimento, datada de 8/11/2007 à fl. 42.

Por sua vez os comprovantes de pagamento em fls. 43/44 comprovam que Jane Schnaid é beneficiária da pensão, desde 27/01/2003, pagas pelo Instituto Nacional de Seguro Social e do Ministério da Saúde.

Dessa forma, estando comprovado pelos elementos integrantes do processo que os valores incluídos na base de cálculo, relativamente à pensão paga pelo Ministério da Saúde (R\$ 40.874,86) e pelo INSS (R\$ 8.334,50) foram auferidos por Jane Schnaid, dependente e incapaz, é de se excluir de tributação tais rendimentos, uma vez que os mesmos são isentos de tributação.

Necessário esclarecer que a Sra. Jane estava obrigada a apresentar de declaração de ajuste anual no exercício em questão, em virtude do montante de rendimentos isentos e não tributáveis por ela auferidos, todavia, tal obrigatoriedade foi suprida pelo fato de constar como dependente na Declaração Final de Espólio lançando os valores percebidos a título de pensão no item 4. Rendimentos isentos e não tributáveis, fl. 5.

Relativamente às demais alterações procedidas pela fiscalização o impugnante nada contesta.

Refazendo-se os cálculos resulta saldo de imposto a pagar de R\$ 9.861,91.

Diante do acima exposto, VOTO no sentido considerar procedente em parte o lançamento, alterando o saldo do imposto a pagar lançado para R\$ 9.861,91.

DO RECURSO

Cientificado do Acórdão de primeira instância, em 25/06/2008 (vide AR de fl. 54), o Sr. Fernando Schnaid, inventariante do Espólio de SIMÃO SCHNAID, conforme certidão de fl. 60, apresentou, em 22/07/2008, tempestivamente, o recurso de fls. 56 e 57, firmado por seu procurador (vide instrumento de mandato de fl. 61), no qual alega que:

1. o julgador *a quo* considerou procedente a impugnação, excluindo da base de cálculo os valores de R\$40.874,86 e R\$8.334,50 pagos pelo Ministério da Saúde e pelo INSS, respectivamente;
2. com a exclusão dos valores acima referidos, o saldo de imposto a pagar é de R\$501,49 e não de R\$9.861,91, conforme consignado no acórdão de primeiro grau, sendo este, "*em síntese, o ponto de discordância apontado neste Recurso*".

DA DISTRIBUIÇÃO

Processo que compôs o Lote nº 8, distribuído para esta Conselheira na sessão pública da Segunda Turma Ordinária da Segunda Câmara da Segunda Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais de 29/11/2010, veio numerado até à fl. 62 (última folha digitalizada)¹.

¹ Não foi encaminhado o processo físico a esta Conselheira. Recebido apenas o arquivo digital.

Voto

Conselheira Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, Relatora.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

Conforme relatado, a matéria controversa versa tão somente quanto ao cálculo do imposto apurado pela decisão de primeira instância.

De fato a decisão *a quo* excluiu da base de cálculo do imposto os valores referentes à pensão paga pelo Ministério da Saúde (R\$40.874,86) e pelo INSS (R\$8.334,50), concluindo ao final que o saldo de imposto a pagar era de R\$9.861,91, sem contudo, demonstrar os cálculos efetuados.

Em análise do argüido, verifica-se que assiste razão ao contribuinte, uma vez que, tomando por base o demonstrativo elaborado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Porto Alegre (fl. 38) e excluindo os valores indicados pelo relator de primeira instância, o saldo de imposto a pagar é de R\$501,49, conforme abaixo demonstrado:

Valores em Reais

(1) RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS	66.296,40
Comércio de Calçados Brunils Ltda.	24.629,40
Lojas de Confecções Pibe Modas Ltda.	9.450,00
Recebidos de Modas Tabajara Ltda.	21.600,00
Recebidos de Pessoas Físicas	10.617,00
(2) DEDUÇÕES	34.038,10
Contribuição à Prev. Privada e Fapi	366,10
Dependentes	1.272,00
Despesas Médicas	32.400,00
(3) BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO ((1) – (2))	32.258,30
(4) IMPOSTO DEVIDO (alíquota 27,5%).....	3.794,13
(5) IRRF	3.292,64
(6) SALDO DE IMPOSTO A PAGAR ((4) – (5))	501,49

Diante do exposto, voto por DAR provimento ao recurso.

(Assinado digitalmente)

Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga

